

Processo n.: @RLI 18/00346341

Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Responsável: Luís Rogério Pupo Gonçalves

Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 534/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção para considerar irregular o ato, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, relacionado à remessa intempestiva, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados e informações referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Aplicar ao **Sr. Luis Rogério Pupo Gonçalves**, diretor-presidente da SCPAr Porto de Imbituba S/A, à época dos fatos, portador do CPF nº 079.023.648-60, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a **multa** de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da ausência de remessa, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, agravada pela caracterização da reincidência da infração cometida, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Recomendar ao atual gestor da SCPAr Porto de Imbituba S/A., ou a quem vier substituí-lo, que promova a readequação de suas rotinas internas e fluxo de remessa dos dados do e-Sfinge, de modo que o mesmo possa atender aos prazos disciplinados por esta Corte - Instruções Normativas: IN nº. TC 01/2005 e IN nº. TC 04/2004, permitindo sua tempestiva consideração na análise deste Controle Externo.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Luis Rogério Pupo Gonçalves e à Empresa SCPAr Porto de Imbituba S/A.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC